

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que exarou parecer favorável, com emenda.

Na seqüência do processo legislativo, vem o projeto a esta Comissão de Administração Pública, a fim de ser analisado quanto ao mérito, conforme previsto no § 8º do artigo 31 do regimento supracitado.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto original pretende que os órgãos da Administração Pública utilizem somente lâmpadas fluorescentes ou LEDs em suas instalações.

Acreditamos ser uma medida benéfica, tendo em vista que as lâmpadas incandescentes, apesar de mais baratas, têm uma vida útil menor e um gasto de energia maior do que as lâmpadas fluorescentes ou LEDs.

De acordo com informações apresentadas pelo INMETRO, a crescente substituição das lâmpadas incandescentes pelas lâmpadas fluorescentes representa uma significativa diminuição da exploração de recursos naturais, uma vez que o menor consumo de energia dessas lâmpadas reduz a pressão pela construção de novas usinas energéticas para produzirem esta energia.

Os LEDs (Diodo Emissor de Luz) são ainda mais econômicos, mas a tecnologia ainda não se desenvolveu o suficiente para substituir as lâmpadas na iluminação interna de ambientes, sendo utilizados para semáforos, equipamentos de iluminação e mesmo na iluminação de automóveis.

Em razão do pretendido pelo projeto, ou seja, a substituição dos os meios de iluminação por outros mais eficientes e sustentáveis, acreditamos que a medida mereça prosperar.

A emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, ao nosso ver, aprimora o projeto original, em razão de prever o descarte responsável das lâmpadas inservíveis, uma vez que, se forem jogadas no lixo comum, podem contaminar o solo e a água com metais pesados. Por esta razão, somos favoráveis à sua aprovação.

Diante do exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de lei nº 162, de 2007, com a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o nosso parecer.

a) Vitor Sapienza - Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, com a emenda da CCJ.

Sala das Comissões, em 17-3-2008.

a) Antonio Carlos - Presidente

Vitor Sapienza - Roberto Felício - Marco Bertaiolli - Antonio Carlos

PARECER Nº 2359, DE 2008 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 162, DE 2007

De autoria do nobre Deputado Edson Giriboni, o Projeto de lei nº 162, de 2.007, dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas fluorescentes ou LED's em todos os órgãos estaduais e dá outras providências.

Durante o período regimental de pauta, a proposição não foi alvo de emendas nem substitutivos.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para análise dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos essa opinou pelo acolhimento do projeto, com a emenda apresentada.

Em seguida, a proposição foi analisada pela Comissão de Administração Pública que também manifestou-se pela aprovação da matéria, bem como da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Na seqüência, veio a proposição para esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise da proposição nos termos do artigo 31, § 3º do Regimento Interno consolidado, que passamos a fazer, na qualidade de relator designado.

O projeto em análise tem por objetivo obrigar a substituição das lâmpadas comuns por lâmpadas fluorescentes ou LED's em todas as instalações que abrigam órgãos estaduais como medida de estímulo à diminuição do consumo de energia e a conseqüente melhoria do meio ambiente.

Dessa maneira, entendemos inexistirem obstáculos à aprovação do projeto, pois, eventual despesa que resultar da aplicação da lei é plenamente defensável, e que será compensada com a economia do consumo de energia elétrica.

Quanto à emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça nada temos a opor já que visa aprimorar a proposta original, não acarretando ônus aos cofres públicos.

Ante o exposto, não havendo impedimentos nos aspectos de ordem financeira-orçamentária que nos compete examinar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 162, de 2007, bem como da emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

a) Roberto Engler - Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, com a emenda da CCJ.

Sala das Comissões, em 20-5-2008.

a) Bruno Covas - Presidente

Davi Zaia - Milton Leite Filho - Vicente Cândido - Waldir Agnello - Mauro Bragato

PARECER Nº 2360, DE 2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1233, DE 2007

De autoria do Deputado Carlinhos Almeida, o Projeto de Lei nº 1233, de 2007, declara de utilidade pública a Obra Social e Assistencial Nossa Senhora do Rosário", em São José dos Campos.

A proposição esteve em pauta no período regimental, sem receber qualquer emenda ou substitutivo e, a seguir, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete a análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, conforme artigo 31, § 1º e também deliberar conclusivamente, nos termos do artigo 33, inciso II, alínea "a" da XIII Consolidação do Regimento Interno. Cabe-me fazê-lo, na qualidade de Relatora designada.

A entidade que se quer declarar de utilidade pública tem por finalidade, dentre outras, conforme artigo 2º de seu estatuto social, devidamente registrado no 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São José dos Campos, "amparar e socorrer material e espiritualmente os carentes de todas as idades e de ambos os sexos, sem distinção de raça, cor, credo político, filosófico ou religioso, proporcionando-lhes o indispensável suporte físico, social, psicológico e espiritual, tornando-a um local de oração e serviço, terminantemente vedado seu envolvimento em questões políticas".

A documentação juntada pelo autor comprova que o Projeto sob análise cumpre as exigências da Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública, conforme fls. 2 a 32 e 36 a 44 do processo.

Quanto ao mérito, constata-se, pelos documentos apresentados, que a entidade objeto do projeto sob análise desempenha trabalho importante junto à comunidade onde se encontra instalada, merecendo, portanto, ter sua condição de utilidade pública reconhecida por lei.

Face ao exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 1233, de 2007.

a) Ana Perugini - Relatora

Aprovada, conclusivamente, a proposição, conforme parecer favorável do relator, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 4-6-2008

a) Fernando Capez - Presidente

Fernando Capez - Davi Zaia - André Soares - Ana Perugini - Rui Falcão

PARECER Nº 2361, DE 2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2008

De autoria do Deputado Vitor Sapienza, o projeto em epígrafe tem o objetivo de declarar de utilidade pública a Associação Infanto-Juvenil Maria Vitória, com sede em Santa Cruz do Rio Pardo.

A proposição esteve em pauta nos dias 28 de março a 3 de abril de 2008, correspondentes às 33ª a 37ª Sessões Ordinárias, nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno desta Casa, não recebendo emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta e instruído o projeto, vem o mesmo à nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem como quanto ao mérito, nos termos dos artigos 31, § 1º, item 6, e 33, II, "a", do regimento supracitado.

Verifica-se inicialmente que a declaração de utilidade pública, no âmbito estadual, está adstrita às normas fixadas pela Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980.

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor.

I - O estatuto (fls. 16 a 24), devidamente registrado, comprova que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto no inciso I do artigo 1º.

II - O documento de fls. 14, juntamente com os relatórios e atas constantes dos autos, demonstra que a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos três anos, dentro de suas finalidades, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 1º.

III - O artigo 41 do estatuto (fls. 22) estabelece que os cargos da diretoria não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 1º.

IV - O documento de fls. 38, fornecido pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, atende ao disposto no inciso IV do artigo 1º.

V - Os relatórios de fls. 39 a 46 demonstram o exercício de atividades de caráter beneficente nos últimos três anos, atendendo ao disposto no inciso V do artigo 1º.

VI - O documento de fls. 14 atesta a idoneidade moral dos diretores da entidade, atendendo ao disposto no inciso VI do artigo 1º.

VII - Por fim, a publicação de fls. 55 atende ao disposto no inciso VII do artigo 1º.

Quanto ao mérito, verifica-se que a entidade presta relevantes serviços à população, justificando a declaração de utilidade pública pretendida.

Diante do exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de lei nº 185, de 2008.

a) Davi Zaia - Relator

Aprovada, conclusivamente, a proposição, conforme parecer favorável do relator, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 4-6-2008.

a) Fernando Capez - Presidente

Fernando Capez - Davi Zaia - André Soares - Ana Perugini - Analice Fernandes

ERRATA

PARECER Nº 2062, DE 2008 DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOBRE A MOÇÃO Nº 49, DE 2007

Aprovado o parecer contrário do Relator designado para redigir o vencido, Deputado Roberto Engler, nos termos do § 3º do artigo 56 da XIII CRI, proferido oralmente.

Sala das Comissões, em 14/05/2008

a) Conte Lopes - Presidente

Conte Lopes - Olimpio Gomes - Vanderlei Siraque - Jorge Caruso - - Roberto Engler

VOTO EM SEPARADO

O Deputado Luís Carlos Gondim propõe, através da moção em epígrafe, que esta Casa apele para o Presidente da República, para o Presidente do Senado Federal e para o Presidente da Câmara dos Deputados, bem como para os Líderes Partidários com assentos naquelas Casas Legislativas, no sentido de envidarem todos os esforços para tornar a legislação sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição mais rigorosas.

Nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 70.ª a 74.ª Sessões Ordinárias, de 3 a 10/07/07, não recebendo emendas ou substitutivos.

Em seguida, de acordo com o disposto no artigo 156, "caput", parte final, do regimento citado, a proposição, para os fins do artigo 31, I e § 16, desse mesmo diploma, foi enviada a esta Comissão, a fim de receber parecer quanto ao seu mérito.

Ao analisar a proposição, verificamos que o intuito do autor é dobrar a pena de reclusão atual (de 3 a 6 anos) e estabelecer regime de segurança máxima (Regime Disciplinar Diferenciado - RDD) para aqueles que possuem ou portarem ilegalmente armas de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, especialmente armamento de grande poder de destruição.

Dada a relevância da matéria, que por si só dispensa maiores comentários, entendemos ser a proposição merecedora do nosso apoio. Afinal, segundo afirma o autor da proposição, as apreensões de armas têm crescido cerca de 110% ao ano, sendo que a maior parte destas armas, antes de ser apreendida, encontra-se em poder do crime organizado, que as obtém no Paraguai e na Argentina. Sabendo-se que grande parte dos homicídios cometidos no Brasil são perpetrados com armas de fogo, é fácil concluir que uma legislação mais rigorosa no tocante ao porte ilegal de armas, irá contribuir para diminuir a violência no país.

Desta forma, nosso parecer é favorável à aprovação da Moção nº 49, de 2007.

a) Gil Arantes

(Publicado no D.O. de 20/05/2008)

DELIBERAÇÕES NAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de lei nº 185, de 2008

(Autor: Deputado Vitor Sapienza)
Aprovada, conclusivamente, a proposição, conforme parecer favorável, do relator, nos termos dos artigos 31 e 33, do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 4-6-2008.

a) Fernando Capez - Presidente

Fernando Capez - Davi Zaia - André Soares - Ana Perugini - Analice Fernandes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de lei nº 204, de 2008

(Autor: Deputado Rogério Nogueira)
Aprovada, conclusivamente, a proposição, conforme parecer favorável, do relator, nos termos dos artigos 31 e 33, do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 4-6-2008.

a) Fernando Capez - Presidente

Fernando Capez - Davi Zaia - André Soares - Ana Perugini - Rui Falcão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de lei nº 1233, de 2007

(Autor: Deputado Carlinhos Almeida)
Aprovada, conclusivamente, a proposição, conforme parecer favorável do relator, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 4-6-2008

a) Fernando Capez - Presidente
Fernando Capez - Davi Zaia - Rui Falcão - André Soares - Ana Perugini

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de lei nº 221, de 2008

(Autor: Deputado Luis Carlos Gondim)
Aprovada conclusivamente, a proposição, conforme parecer favorável do relator, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 4/6/2008

a) Fernando Capez - Presidente
Fernando Capez - Davi Zaia - André Soares - Anan Perugini - Rui Falcão

DESPACHOS

PROCESSO RGL Nº 1128, DE 2008

DESPACHO

Junte-se o processo RGL nº 1522/08 ao processo RGL nº 1128/08.

Em 6-6-2008.

a) VAZ DE LIMA - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2008

DESPACHO

Deferido o pedido de retirada, nos termos do Artigo 176, "caput", da XIII CRI.

Arquive-se.

Em 6-4-2008

a) VAZ DE LIMA - Presidente

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO Nº 27.797

Projeto de lei Complementar nº 23, de 2008

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º - Poderá ser convertida em pecúnia mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias da licença-prêmio a que faz jus o integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e o integrante da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que se encontrem em efetivo exercício nas Unidades do Sistema Penitenciário da Secretaria da Administração Penitenciária.

Parágrafo único - Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, observado o prazo previsto no artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999.

Artigo 2º - O pagamento da indenização de que trata esta lei complementar observará o seguinte:

I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;

II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior.

Artigo 3º - O servidor que optar pela conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário.

§ 1º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

1. informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;

2. declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao período aquisitivo, nos termos do artigo 1º desta lei complementar.

§ 2º - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

1. da necessidade do serviço;

2. da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor.

Artigo 4º - Os integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária ficam excluídos do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, com redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006.

Artigo 5º - As Secretarias da Administração Penitenciária e de Gestão Pública, se necessário, poderão editar normas complementares à aplicação desta lei complementar.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, exclusivamente, quanto às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completem a partir de 1º de maio de 2008.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de junho de 2008.

a) VAZ DE LIMA - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 27.808

Projeto de lei nº 187, de 2008

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º - O artigo 1º da Lei Estadual n.º 10.310, de 12 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1º - A destinação dos imóveis construídos ou financiados com recursos públicos, no âmbito dos programas promovidos pela política estadual para a habitação de interesse social, dar-se-á por meio de sorteio entre os interessados previamente inscritos e selecionados.

§ 1º - O sorteio será realizado em local público e de fácil acesso.

§ 2º - Os critérios para a inscrição, seleção e atendimento da demanda para as construções ou financiamentos a que se refere o "caput" deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante proposta da Secretaria da Habitação.

§ 3º - A proposta da Secretaria da Habitação de que trata o § 2º deverá levar em conta, como critério de prioridade de atendimento, o tempo de moradia ou de trabalho dos titulares do financiamento no Município.

§ 4º - A Secretaria da Habitação e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU estão autorizadas a atender, dispensada a classificação da demanda por meio de sorteio, as situações que envolvam:

1. risco de vida iminente ou à qualidade ambiental e urbana, inclusive em áreas de influência de obras de infra-estrutura urbana, de saneamento ou proteção ambiental, que exijam ações de erradicação, urbanização ou regularização fundiária e priorizando o atendimento da população já moradora da área;

2. vítimas de calamidade pública ou outra demanda por atendimento habitacional, provisório ou definitivo, que se caracterize como de interesse público, devidamente comprovado, na forma em que dispuser regulamento da Secretaria da Habitação;

3. membros de associações, cooperativas ou sindicatos credenciados na Secretaria da Habitação ou na CDHU, que disponham de terreno para a execução de empreendimento habitacional, ou que utilizem terreno de propriedade da CDHU ou Prefeituras ou, ainda, adquiridos com recursos públicos para essa finalidade, desde que atendidos os demais critérios de seleção previstos nos programas promovidos pela política estadual para a habitação de interesse social."(NR)

Artigo 2º - Os Conselhos instituídos pela Lei nº 12.801, de 15 de janeiro de 2008, poderão estabelecer outras situações de dispensa da classificação da demanda por meio de sorteio, sem prejuízo do disposto nesta lei e da política estadual de habitação de interesse social.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de junho de 2008.

a) VAZ DE LIMA - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 27.814

Projeto de lei Complementar nº 12, de 2008

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º - Ficam instituídas, no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado (SQCA), as seguintes classes de natureza multidisciplinar:

I - Oficial de Defensoria Pública;
II - Agente de Defensoria Pública;
III - Assistente de Defensoria Pública;
IV - Assistente Técnico de Defensoria Pública I;
V - Assistente Técnico de Defensoria Pública II;
VI - Diretor Técnico de Departamento de Defensoria Pública;

VII - Assessor Técnico de Defensoria Pública.

Parágrafo único - São de provimento efetivo os cargos das classes a que se referem os incisos I e II, e de provimento em comissão os dos incisos III a VII.

Artigo 2º - As atribuições básicas das classes previstas no artigo 1º desta lei complementar são as fixadas nos Anexos I e II, cabendo seu detalhamento ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 3º - As classes instituídas pelo artigo 1º desta lei complementar são escalonadas nos termos dos Anexos I e II, na seguinte conformidade:

I - as previstas nos incisos I e II, em referências e graus, de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das respectivas atribuições, conforme segue:

a) Oficial de Defensoria Pública: 2 (duas) referências e 6 (seis) graus, constantes da Escala de Vencimentos - Intermediária;

b) Agente de Defensoria Pública: 2 (duas) referências e 6 (seis) graus, constantes da Escala de Vencimentos - Superior;
II - as previstas nos incisos III a VII, em referências, constantes da Escala de Vencimentos - Comissão.

Artigo 4º - Para fins de aplicação do disposto nesta lei complementar, consideram-se:

I - classe: o conjunto de cargos de mesma denominação;

II - referência: o símbolo indicativo do vencimento do cargo;

III - grau: valor do vencimento dentro da referência;

IV - padrão: conjunto de referência e grau;

V - progressão: passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior de uma mesma referência da respectiva classe;

VI - promoção: passagem do servidor para o primeiro grau da referência subsequente de sua respectiva classe, devido à aquisição de competências adicionais às exigidas para o ingresso no cargo de que é titular;

VII - estágio probatório: os 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício nos cargos das classes a que se referem os incisos I e II do artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 5º - O ingresso nos cargos das classes previstas nos incisos I e II do artigo 1º desta lei complementar far-se-á no padrão inicial da respectiva classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - Oficial de Defensoria Pública: certificado de conclusão do ensino médio, acrescido de conhecimentos em informática e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, de acordo com a área de atuação;

II - Agente de Defensoria Pública: diploma de graduação em curso de nível superior, de acordo com a área de atuação.

Parágrafo único - Os editais de cada concurso público fixarão os requisitos específicos para o provimento dos cargos, de acordo com a área de atuação.

Artigo 6º - Para o provimento dos cargos das classes de que tratam os incisos III a VII do artigo 1º desta lei complementar serão exigidos os requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional indicados no Anexo III que a integra.